



Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5387429-66.2017.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA**

**EMBARGADA: MARIA HELENA RAMOS BITENCOURT**

**RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

[gab.smaraujo@tjgo.jus.br](mailto:gab.smaraujo@tjgo.jus.br)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – ART. 5º DA LEI Nº 6.969/81. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL NA MODALIDADE ESCOLHIDA. IMÓVEL NÃO SE ENCONTRA EM ÁREA RURAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS.**

I – Ausente do acórdão embargado obscuridade, contradição, omissão ou erro material que reclame o excepcional efeito infringente, impõe-se a rejeição dos embargos, caracterizado o intuito de rediscutir matéria já abordada e amplamente analisada. Assim, desnecessária a oposição dos aclaratórios desprovidos de elemento novo.

II – São requisitos da usucapião especial rural a posse mansa e pacífica do imóvel, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, imóvel ser rural, não superior a 50 ha, destinando a propriedade rural a produção e moradia do posseiro e de sua família.

III – Ausente qualquer um dos requisitos, impositiva é a rejeição da tese de usucapião, razão da manutenção do acórdão embargado,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5387429-66.2017.8.09.0051**



**COMARCA DE GOIÂNIA**

**EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA**

**EMBARGADA: MARIA HELENA RAMOS BITENCOURT**

**RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

**VOTO**

Como relatado, cuida-se de *embargos de declaração* (movimentação nº 127), opostos por **JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA**, devidamente qualificado e representado nos autos da *ação de usucapião especial rural (procedimento sumaríssimo – art. 5º da Lei 6.969/1981)* manejada em desfavor de **MARIA HELENA RAMOS BITENCOURT**, em face do acórdão e voto condutor de evento 123.

O recurso aponta *obscuridade/contradição* no julgamento, haja vista que o imóvel usucapiendo se encontra situado em zona rural.

Como é cediço, os *embargos de declaração*, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, destinam-se, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer das seguintes hipóteses: **I) contradição** (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado); **II) obscuridade** (ausência de clareza); **III) omissão** (falta de enfrentamento de alguma tese suscitada pela parte); ou **IV) correção de erro material**. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*



Portanto, os aclaratórios visam, exclusivamente, à busca do aperfeiçoamento da decisão, sentença ou acórdão, viciados por obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre o qual deva pronunciar-se o juízo, ou Tribunal. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“(…). 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. (…). 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.” (STJ/1ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 230.677/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 22/11/2016). Destaque da transcrição.**

No caso vertente constata-se inexistentes os referidos pressupostos de ordem processual, uma vez que a matéria aventada nos embargos foi adequadamente examinada no voto condutor (movimentação nº 123). Ressai clara a insatisfação do recorrente com o resultado da decisão e sua intenção em reapreciar a matéria já analisada e incompatível os presentes aclaratórios.

Não obstante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recursado, forçoso registrar que foi exaustivamente analisada a questão da ausência de um dos requisitos essenciais à caracterização da *usucapião especial rural*, ou seja, o bem imóvel estar situado em área rural.

Outrossim, diversamente do que afirma a agora recorrente, o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação da Prefeitura de Goiânia, em processo interno (nº 78702222/2019) certifica que o imóvel usucapiendo se encontra na *Macrozona Construída (zona de expansão urbana)*, por força da Lei Complementar nº 171/2007, **a mesma legislação que o ora embargante aponta como apta a embasar seu pedido. (grifei)**

No evento 82, o próprio recorrente junta *planta e memorial descritivo* do imóvel, cuja descrição da obra/serviço técnico encontra-se assim descrita: *Memorial de um imóvel localizado na zona urbana no Bairro Parque Maracanã, Est. de São Judas Tadeu, Ch. 495, S/N, Cep: 74482-090 – Goiânia – GO, com área total de 3.000,00m², contando com uma área construída total de 191,30m²*. Referido documento foi assinado por profissional da arquitetura, devidamente registrado no órgão competente, contratado pelo embargante.

Nestes termos, devidamente fundamentado o ato decisório recorrido no parecer acima mencionado (evento 44), e sendo esta parte a única irresignação do recorrente, nada



há a ser modificado no acórdão embargado.

Não configurado, assim, nenhum vício no acórdão recorrido, limita-se a recorrente pretensão de revisão do julgado, porquanto proferido julgamento contrário ao seus interesses.

Se o recorrente não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado – afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário – e já que as questões não comportam solução pela via estreita e bem definida dos *embargos de declaração*, deve a irresignação, se for o caso, ser deduzida por meio de outra via.

A considerar defesa a rediscussão de matéria já amplamente debatida, oportuno aresto desta casa de Justiça:

*DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. INTUÍTO DE REAPRECIÇÃO DE PROVAS E REJULGAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prova ou a rediscussão da matéria ventilada nos autos; sua função é complementar o julgado quando presente algum dos pressupostos de embargabilidade catalogados no art. 1.022, do NCPC (art. 535, do CPC/73), o que não acontece no caso dos autos. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DESCABIMENTO. 2. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é somente a interna ao provimento judicial, isto é, entre os seus fundamentos e a conclusão, e não entre aqueles e fatores externos, como as provas dos autos, outros julgados ou a legislação aplicável. PREQUESTIONAMENTO. 3. Para o cumprimento do requisito de prequestionamento, é inexigível que o acórdão faça referência expressa a dispositivos legais suscitados pelas partes em seus petítórios, bastando que a questão seja apreciada e decidida pela Corte local. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJGO, 4ª Câmara Cível, ApCív. 147332-65.1997.8.09.0093, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, j. 11/05/2017.)*

Noutro giro, e por oportuno, insta apontar que a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade* (art. 1.025, CPC).



Sobre o tema oportuna a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES. Diz:

*(...) No art. 1.025 está previsto que a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. Dessa forma, mesmo diante da rejeição dos embargos, caberá recurso especial contra o acórdão originário, e mesmo que o tribunal entenda que realmente houve o vício apontado nos embargos de declaração e não saneado pelo tribunal de segundo grau, considerará a matéria prequestionada. (...) (Op. cit. p. 1.725.)*

De mesmo teor o aresto desta corte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. 1 – Somente é possível o acolhimento dos embargos de declaração quando existir algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/15, não sendo via hábil para o reexame da causa, ainda que para fins de prequestionamento; 2 – O artigo 1.025 do CPC/15 passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do mesmo diploma legal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJGO, 3ª Câmara Cível, AI 459612-50.2015.8.09.0000, Rel. Des. Itamar de Lima, j. 07/03/2017.)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, conheço os embargos de declaração mas **REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

**É o voto.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

**ACÓRDÃO**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º **5387429-66.2017.8.09.0051** da comarca de **GOIÂNIA** em que figura como EMBARGANTE **JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA** e, como EMBARGADA **MARIA HELENA RAMOS BITENCOURT**.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e rejeitar os aclaratórios**, nos termos do voto do relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

Presente a Procuradoria-Geral de Justiça apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

